



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000199/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.643 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente CARLOS OSWALDO CARDOSO PULICI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 601.314, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 garantiu ao Fisco o acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105 e do Decreto nº 3.724, de 2001.

AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO. DADOS DA CPMF. SÚMULA CARF Nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de diligência, e, no mérito negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de auto de infração, ano calendário de 2005, relativo ao imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 29/05/2009, motivado por omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

Não é possível concluir com mediana certeza quais depósitos foram considerados justificados e quais não foram acatados, pois os relatos trazidos pela fiscalização, a respeito dos depósitos que têm origem comprovada mediante documentação hábil e idônea, são por vezes imprecisos e contraditórios, o que dificulta a ampla defesa do impugnante;

É nulo o lançamento pelos elementos em que se embasou, pois simples depósitos bancários não são suficientes para configurar renda tributável e não constituem fato gerador do imposto de renda, são estes renda, não existe nem se demonstrou qualquer nexos com fontes de renda omitidas, e não ocorreu renda consumida superior aos rendimentos oferecidos à tributação, nem qualquer aumento patrimonial com tais depósitos;

Presumiu-se, sem qualquer critério legal, como se todos os rendimentos tivessem sido omitidos no mês de dezembro do ano calendário, contrariando o disposto no art. 2º da Lei 7713/88 e no § 4º do art. 42 da Lei 9.430/96;

A Constituição Federal assegura o sigilo das informações bancárias; não consta dos autos, nem é de conhecimento do recorrente, que até a data da requisição dos extratos bancários, fossem indispensáveis pela autoridade administrativa competente as informações da movimentação bancária, já que a maior parte já havia sido entregue pelo impugnante;

Não bastasse o desrespeito ao art. 6º da LC 105/2001, também foi infringido o art. 11 da Lei 9.311/96, que veda a utilização dos dados da CPMF para constituição de crédito tributário;

Mesmo que tivesse havido a omissão de rendimentos, tal omissão não poderia ser imputada a apenas um dos titulares das contas, exceto se houvesse elementos probatórios de que a este titular pertencesse tal valor;

Foram juntadas pela própria fiscalização as fichas e extratos do Unibanco, que identificam conta conjunta do impugnante com a Sra. Silvia Cleonice Pratta Pulici, CPF nº 603.252.59887, e nos autos não foi demonstrado a qual dos titulares da conta cabiam os valores supostamente omitidos, o que implica que obrigatoriamente seriam imputados proporcionalmente a cada um dos correntistas, em observância da determinação imposta pela citada Instrução Normativa SRF 246/02,

O impugnante não é declarante em conjunto com a segunda titular da citada conta bancária, tendo apresentado separadamente sua declaração;

O impugnante não teve tempo hábil para demonstrar à fiscalização toda a origem dos depósitos, e o pretende fazer nesta impugnação com os documentos que conseguiu recentemente, ainda de forma exemplificativa, já que outras operações têm sua documentação de posse de terceiros;

Alguns dos valores estão justificados na própria documentação já juntada pela fiscalização, citando-se como exemplo os seguintes valores (informados na declaração de ajuste anual): rendimentos tributáveis recebidos de R\$ 51.023,00; rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte de R\$ 2.337,66; rendimentos da atividade rural de R\$ 9.360,00;

O impugnante é procurador da empresa Lubing do Brasil Ltda, CNPJ nº 03.440.124/000186, e, de acordo com os termos de esclarecimento e de atendimento às intimações recebidas, intermediou em 2005 operações para a Lubing do Brasil através de sua conta particular, dentre as quais está o desconto de títulos junto ao Banco Crediguaçu; citam-se como exemplo as comprovações juntadas às fls. 34 a 38, 80 a 83, 236 a 239, 415 a 423, 426 a 431 e 434 a 444 (numeração original, alterada com a digitalização do presente feito, respectivamente, para 36 a 40, 84 a 87, 285 a 288, 465 a 479, 482 a 487 e 490 a 500);

Anexam-se à impugnação outros documentos fornecidos pela Lubing do Brasil Ltda. (arrolados nos subitens “6.4” a “6.30” da impugnação, fls. 596 a 600), eis que, no item “8” do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, a fiscalização menciona que os títulos descontados não serão considerados como de origem comprovada em função de que não foi comprovado que o sacador é a empresa Lubing do Brasil Ltda.;

Juntam-se ainda documentos relativos a transferências das contas particulares do impugnante para a Lubing do Brasil Ltda. (relacionadas nos subitens “6.31” a “6.43” da impugnação, fls. 600 e 601);

Entende-se comprovados todos os depósitos de mesmo histórico que estes acima, todos relativos a operações bancárias realizadas em nome de terceiros, dos quais o atuado foi mero movimentador junto aos bancos;

Assim, requer a exclusão de todos os depósitos de histórico coincidente, da tributação levada a efeito no lançamento impugnado;

Após considerados os créditos de valores de responsabilidade de outros correntistas, bem como os que já foram comprovados pelo impugnante e os que poderão restar comprovados pela análise dos documentos apresentados, o total dos depósitos considerados não comprovados é menor que R\$ 80.000,00, devendo ser anulado o valor lançado, de acordo com o previsto no inciso II do parágrafo 3º do art. 42;

o impugnante, na qualidade de procurador da empresa Lubing do Brasil Ltda, responsabilizasse por diversos recebimentos, descontos de títulos, cobrança de títulos, e outras atividades afetas ao objeto social da Lubing, bem como representa a empresa Imuvet em algumas operações comerciais/financeiras, como pode ser comprovado na auditoria; uma vez que nenhuma dessas operações é realizada em nome do impugnante, pretendesse que a grande maioria dos depósitos que a fiscalização entendeu como não

justificados seja qualificada como operações comerciais dessas empresas movimentadas na conta particular do autuado;

como pedido alternativo ou eventual, e considerando a peculiaridade dos valores movimentados, tais depósitos não podem ser classificados como de trabalho assalariado, ou de pessoa física sem vínculo empregatício, e nem se assemelham a rendimentos de pessoas físicas, mas sim de pessoas jurídicas, visto a quantidade excessiva de depósitos e saques nas contas bancárias auditadas, bem como a natureza destes depósitos;

conforme pode-se observar nos extratos bancários, os históricos grafados pelos bancos – tais como "OUTROS CRÉDITOS", "CRED. LIBERAÇÃO TD", "DEB. EMISSÃO TEDDEC DIF.TITULARIDADE", "LIBER.DESCONTO", "LIQ.DESC.NORMAL", "CRED.COBRANÇA", "DEB.COBRANÇA", "DIVERSOS RECEBIMENTOS", "PAGTO ELETR.COBRANÇA", "TRANSF. CC PARA CC PJ", "RESSARC.DESPESA DE COBRANÇA", "COBRANÇA" – não são característicos de movimentação de uma pessoa física, eis que identificam diversas operações próprias de pessoas jurídicas; se eventualmente os depósitos forem considerados como não justificados,

requer-se que sejam tributados na qualidade de uma pessoa física equiparada a pessoa jurídica, nos termos do artigo 150 do Regulamento do Imposto de Renda e do Código Civil;

o valor depositado é comumente diminuído das despesas correspondentes, ou seja, o saldo que fica em poder do impugnante é bem menor que o movimentado, chegando muitas das vezes a ser negativo;

pesquisa nos extratos bancários que serviram de base de investigação da fiscalização evidencia que o quantitativo de depósitos e cheques emitidos é muito superior às necessidades de uma pessoa física, o que, por si só, revela indícios da existência de atividade empresarial (exercida em nome de terceiros);

verificam-se em muitos dos depósitos e dos débitos algumas mensagens próprias de operações de pessoas jurídicas, como já exemplificado acima, o que também caracteriza operação mercantil;

caso os elementos ora fornecidos sejam insuficientes ao livre convencimento do(s) julgador(es), sempre é possível baixar os autos em diligência, para que se confirme com as fontes responsáveis os valores movimentados e os ressarcimentos aventados na impugnação, para juntada de outros documentos ou esclarecimentos;

caso outros documentos sejam fornecidos pelas empresas Lubing e Imuvet, requer-se que sejam aceitos no decorrer da análise;

a taxa de juros SELIC afronta o Código Tributário Nacional e, apesar de parcialmente devidos juros de mora caso fosse mantido o lançamento, somente incidiriam a partir da data de constituição do crédito tributário, nos termos do art. 161 do CTN;

Por fim, esclarece o impugnante que revoga expressamente qualquer procuração outorgada a terceiros para sua defesa e, sendo o caso, requer sejam desconsiderados quaisquer documentos por estes apresentados.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte, para excluir do lançamento os valores referentes à conta conjunta em que o cotitular não foi intimado, valores transferidos para a empresa Lubing e valores cuja origem foi comprovada na impugnação.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

PRELIMINARES

O recorrente alegou que o seu sigilo bancário havia sido quebrado pela autoridade fiscal em desacordo com a Lei Complementar 105/2001.

Com relação à utilização das informações bancárias do Autuado para a constituição do crédito tributário, deve-se notar que, na espécie, não houve quebra do sigilo bancário.

A Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, já previa, desde janeiro/2001, a possibilidade de a autoridade fiscal examinar as informações referentes a contas de depósito em instituições financeiras. Vejamos:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

O Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral, constitucionais os dispositivos da LC nº 105/2001 que permitem à Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Quanto à alegação de utilização ilegal de dados da CPMF, com base no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, informamos que a questão encontra-se definitivamente pacificada no âmbito do CARF, por força da emissão da Súmula Vinculante nº 35:

Súmula CARF nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Para as questões seguintes, havendo coincidência entre as razões apresentadas quando da impugnação e no presente recurso, adoto, por concordância, e transcrevo o voto da decisão de piso:

Pleiteia o interessado a realização de diligência “para que se confirme com as fontes responsáveis os valores movimentados e os ressarcimentos aventados” na impugnação, de modo a “apurar fatos que se encontram circunspectos nos registros de pessoas jurídicas diversas da pessoa do impugnante, das quais este contribuinte é/foi mero representante”.

Nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil).

Outrossim, a teor do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 (parágrafo introduzido pela Lei nº 9.532/1997), incumbe ao sujeito passivo instruir a impugnação com as provas em que se fundamenta a defesa.

No presente caso, a autuação se sustenta em presunção legal de omissão de rendimentos, como se verá adiante neste voto, cabendo ao contribuinte a apresentação de elementos hábeis a elidir a presunção.

Portanto, indefere-se o pedido de realização de diligência.

Quanto ao mérito, cumpre observar o que estabelece o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, base legal do artigo 849 do RIR/1999, que fundamenta o lançamento:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

Os valores a que se refere o inciso II do parágrafo 3o acima transcrito foram alterados para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, pelo artigo 4o da Lei nº 9.481/1997.

Assim, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Portanto, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos ou créditos bancários de origem não comprovada para satisfazer o onus probandi a seu cargo, pois a relação de causalidade entre o fato conhecido e a infração imputada é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a consequente exigência atribuída ao contribuinte de demonstrar que os recursos não correspondem a receitas omitidas.

Quando a lei fala em “documentação hábil e idônea”, refere-se a documentos que estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretendesse ver comprovada.

Não havendo comprovação da origem dos depósitos bancários, a correspondente tributação fica legalmente amparada.

Entende o interessado que não poderia haver tributação com base apenas em depósitos bancários, uma vez que deveria ser demonstrado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimentos, pois não haveria renda nem provento sem que haja acréscimo patrimonial.

A questão está pacificada na esfera administrativa, a teor da Súmula CARF nº 26, verbis:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No que concerne à arguição de erro no critério temporal da constituição do crédito tributário, observe-se, de início, que, de acordo com os artigos 9º e 10 da Lei nº 8.134/1990, todos os rendimentos recebidos ao longo do ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, independentemente de serem tributados mensalmente, estão sujeitos ao ajuste anual.

Além disso, o fato gerador do imposto apurado no ajuste anual é complexo, ou seja, completa-se após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível.

Dessa maneira, o fato gerador do imposto de renda, relativamente aos rendimentos sujeitos à tributação anual, perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano, momento em que se verifica o termo final do período, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto.

Em relação à omissão de rendimentos no caso de depósitos bancários de origem não comprovada, o artigo 42, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, estabelece:

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Contudo, tal dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, mas considerando o momento de incidência do imposto, que está definido no artigo 2º, § 2º, do RIR/1999:

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

O ajuste estabelecido no artigo 85 do RIR/1999 diz respeito à apuração anual do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

Registre-se ainda que o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 em nenhum momento dispõe que a tributação dos rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada configura-se como de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

Desse modo, tais rendimentos sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual, como, aliás, prevê a Instrução Normativa SRF nº 246/2002, verbis:

Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.

(...)

Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época.

A matéria está sedimentada na esfera administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 38, a seguir transcrita:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário.

No caso concreto, os valores omitidos, apurados mês a mês, foram corretamente totalizados por ano calendário, de modo a obter o valor do imposto devido pela aplicação da tabela progressiva anual, conforme Demonstrativo de Apuração de fl. 12, integrante do auto de infração.

O impugnante entende que parte dos créditos bancários tidos pela fiscalização como de origem não comprovada estaria justificada pelos valores informados na declaração de ajuste anual (fls. 18 a 21), a título de rendimentos tributáveis (R\$ 51.023,00), rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte (R\$ 2.337,66) e receita da atividade rural (R\$ 9.360,00).

Todavia, a existência de rendimentos declarados não é suficiente para afastar a presunção de omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da

origem de créditos bancários, sendo necessária a apresentação de provas de que os rendimentos percebidos foram convertidos nos créditos bancários questionados pelo Fisco.

Alega o impugnante que, na qualidade de procurador da empresa Lubing do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.440.124/000186, responsabiliza-se por diversos recebimentos, descontos de títulos, cobrança de títulos, e outras atividades afetas ao objeto social da pessoa jurídica.

Note-se que a legislação comercial e fiscal exige a escrituração de todas as operações realizadas pela pessoa jurídica, em livros próprios, mantidos com observância da legislação de regência da matéria.

Assim, incumbiria ao impugnante comprovar, um a um, os valores movimentados em suas contas bancárias que seriam relacionados a atividades exercidas pela empresa citada, mediante a apresentação da escrituração e dos respectivos documentos contábeis, tais como os títulos que teriam sido descontados, com a vinculação dos aludidos elementos aos créditos bancários questionados pelo Fisco.

Em consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal (RFB), juntada às fls. 766 a 768, verifica-se que o contribuinte é o administrador da Lubing do Brasil Ltda. e por ela responsável perante o Fisco, desde 08 de abril de 2009.

A referida pessoa jurídica tem como sócios a empresa Lubing Maschinenfabrik Ludwig Bening GmbH & Co Kg, domiciliada no exterior, da qual o impugnante é procurador, e a Sra. Sílvia Cleonice Pratta Pulici, CPF nº 175.593.92806, que é cônjuge do interessado, segundo consta no quadro “Identificação do Contribuinte” da declaração de ajuste anual (fl. 18).

Destarte, não socorre o interessado a alegação de que parte da documentação comprobatória dos créditos relacionados a atividades da pessoa jurídica estaria em poder de terceiros, já que o contribuinte não é mero procurador da empresa domiciliada no Brasil, mas o seu representante legal.

No tocante à menção à participação do impugnante em algumas operações comerciais/financeiras da empresa Imuvet, cumpre reproduzir os esclarecimentos constantes no item “7” do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 002 (fls. 503 e 504):

7 que os outros valores que foram informados em quadros anexos ao Termo de Intimação Fiscal de 26/01/2009 nos totais de R\$ 9.570,00 e de R\$ 79.947,16 transferidos a V.Sa. pelas empresas Lubing do Brasil Ltda. e Imuvet Comercial Ltda., foram considerados como de origem comprovada mediante documentação hábil e idônea e provavelmente deverão ser objeto de outras diligências para comprovação da finalidade informada por V.Sa., como reposição de despesas;

Assim, foram considerados como de origem comprovada os créditos arrolados nos demonstrativos anexos ao Termo de Intimação Fiscal nº 0001 (fls. 455 a 457), efetuados pelas empresas Lubing do Brasil Ltda. e Imuvet Comercial Ltda. na conta corrente nº 47333, mantida pelo contribuinte na agência nº 18414 do Banco Bradesco S.A., restando pendente a confirmação da finalidade informada pelo contribuinte, qual seja, o ressarcimento de despesas.

Passa-se à apreciação dos documentos anexados à impugnação ou nela mencionados (posto que já constavam dos autos), no intuito de comprovar a intermediação de operações para a Lubing do Brasil através da conta particular do contribuinte.

O impugnante menciona os documentos juntados às fls. 34 a 38, 80 a 83, 236 a 239, 415 a 423, 426 a 431 e 434 a 444 (numeração original, alterada com a digitalização do

presente feito, respectivamente, para 36 a 40, 84 a 87, 285 a 288, 465 a 479, 482 a 487 e 490 a 500).

Sobre tais documentos, a fiscalização esclarece, no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 002, já mencionado acima, o que segue abaixo transcrito:

4 que de acordo com os históricos dos extratos mensais das contas correntes pessoais em nome de VSa. na Cooperativa de Crédito Crediguaçu confirma-se que os créditos referem-se a valores decorrentes de títulos descontados, porém, não se confirma que o sacador é a empresa Lubing do Brasil Ltda.;

5 que analisadas as cópias dos contratos de descontos de duplicatas entre VSa. e a Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Mogi Guaçu (Crediguaçu) constam somente os valores dos títulos coincidentes com os "borderôs", cláusula sobre taxa de encargos, multas estipuladas por descumprimento, eleição de foro, datas, e locais de assinaturas dos representantes da Cooperativa e para a assinatura de VSa., denominado como "Devedor";

6 que como informado no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal n. 001 de 06/03/2009, e como resultado de diligência efetuada nos livros contábeis da empresa Lubing do Brasil Ltda., restaram comprovados os repasses da conta corrente de VSa. para a empresa, relacionados no quadro anexo, em ordem cronológica, que foram contabilizados na mesma, onde essa fiscalização deverá acatar em vosso benefício, os referidos valores, por exclusão de responsabilidade;

(...)

8 que os valores creditados nas contas correntes em nome de VSa. junto à Cooperativa Crediguaçu que tiverem os históricos mencionados como referentes a TÍTULOS DESCONTADOS não serão considerados como de origem comprovada mediante documentação hábil e idônea em função de que não ficou comprovado que o sacador é a empresa Lubing do Brasil Ltda, e que, com exceção dos valores apontados no quadro referente ao item 06 acima, não se comprovou que houve o repasse para a conta corrente da empresa e que se encontram contabilizados; (Destaques da transcrição)

9 que todos os valores mencionados no item 08 acima, devidamente excluídos dos valores apontados no quadro anexo ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal n. 001 de 06/03/2009, num total anual de R\$ 774.728,34 deverão ser tributados de ofício por essa fiscalização, através de auto de infração, com base no artigo 42 da Lei. 9.430/96, artigo 849 do RIR/99, parágrafos e incisos;

Assim, foram apresentadas à fiscalização cópias de contratos de descontos de duplicatas firmados entre a Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Mogi Guaçu (Crediguaçu) e o contribuinte, identificados, respectivamente, como credora e devedor, e de borderôs que discriminam as duplicatas descontadas, porém não houve a apresentação de cópia das duplicatas, de modo a identificar o emitente.

Note-se que, dentre os documentos apontados pelo impugnante, constam as cópias de duplicatas de fls. 494, 496, 499 e 500, que estão ilegíveis, conforme anotado nas referidas cópias pela fiscalização.

Nos subitens "6.4" a "6.30" da impugnação (fls. 596 a 600), o interessado relaciona os documentos juntados por cópia às fls. 618 a 655 e 659 a 705, identificados como "DOC 01" a "DOC 27", uma vez que a fiscalização menciona que os títulos descontados não serão considerados como de origem comprovada em função de que não foi comprovado que o sacador é a empresa Lubing do Brasil Ltda.

A maior parte dos documentos acima referidos tem a mesma natureza dos elementos apresentados à fiscalização, ou seja, consiste de contratos de desconto de duplicatas

firmados entre o contribuinte e a Crediguaçu e de borderôs que discriminam os títulos descontados.

Tal como fizera durante o procedimento fiscal, o impugnante apresenta duplicatas ilegíveis, juntadas às fls. 619, 621, 624, 627, 629, 631, 633, 635, 637, 639, 684, 685 e 686.

As demais duplicatas apresentadas pelo impugnante estão legíveis, foram emitidas pela Lubing do Brasil e constam de borderôs, vinculados aos contratos de desconto de títulos, ambos trazidos aos autos.

É possível também vincular os valores dos descontos a créditos em conta do contribuinte arrolados pela fiscalização como de origem não comprovada (fls. 522 e 523) e, ainda, a transferências para a Lubing, conforme documentos de fls. 706 a 718 e 747 a 760:

Data	Valor	Fls.	Data	Valor
24/fev	52.041,56	699/703	25/fev	51.800,00
28/fev	20.488,20	687/698	01/mar	20.390,00
31/mar	26.173,99	730/735	01/abr	29.170,00
06/abr	31.952,52	740/742	06/abr	31.600,00
15/abr	54.505,62	644/654	18/abr	54.000,00
25/mai	38.881,40	743/746	25/mai	38.500,00
08/jun	29.207,78	655, 659, 660	09/jun	28.500,00
09/jun	66.773,01	661/669	09/jun	66.509,27
07/jul	21.163,88	674/676	07/jul	21.070,00

Entretanto, os valores transferidos para a Lubing que foram contabilizados pela empresa, conforme Razão de fls. 354 a 394 e “Quadro Demonstrativo de Valores Transferidos a Débito e Creditados em Conta Corrente da Empresa Lubing do Brasil Ltda.”, de fls. 10 e 506, foram excluídos da base de cálculo do imposto, uma vez que a fiscalização considerou que a contabilização do ingresso dos recursos evidencia que as quantias correspondentes relacionam-se à atividade da pessoa jurídica.

Dos valores acima relacionados, não foram excluídas as transferências de R\$ 28.500,00 e R\$ 21.070,00, de 09 de junho e 07 de julho de 2005, respectivamente, uma vez que não foram contabilizadas pela empresa.

Em relação aos valores excluídos pela fiscalização em razão da comprovação da transferência para a Lubing, cabe considerar como exclusão da base de cálculo do imposto o maior valor, ou seja, se o valor cuja origem foi comprovada supera o valor transferido, o primeiro prevalece.

Note-se que a diferença entre os valores dos descontos de duplicatas e das transferências se justifica pela dedução das despesas com CPMF e tarifa bancária.

Para que não parem dúvidas, reproduz-se o demonstrativo acima, com a indicação em negrito dos valores a serem computados como exclusão da base de cálculo do imposto:

Créditos com Origem Comprovada Transferências para a Lubing

Data	Valor	Fls.	Data	Valor
24/fev	52.041,56	699/703	25/fev	51.800,00
28/fev	20.488,20	687/698	01/mar	20.390,00
31/mar	26.173,99	730/735	01/abr	29.170,00
06/abr	31.952,52	740/742	06/abr	31.600,00
15/abr	54.505,62	644/654	18/abr	54.000,00
25/mai	38.881,40	743/746	25/mai	38.500,00
08/jun	29.207,78	655, 659, 660	09/jun	28.500,00
09/jun	66.773,01	661/669	09/jun	66.509,27
07/jul	21.163,88	674/676	07/jul	21.070,00

Cabe, ainda, excluir da base de cálculo do imposto a transferência para a Lubing no valor de R\$ 19.060,00, efetuada em 04 de março de 2005 e contabilizada pela empresa em 01/03/2005 (fls. 10, 363 e 711).

Desse modo, altera-se o “Quadro Demonstrativo de Valores Transferidos a Débito e Creditados em Conta Corrente da Empresa Lubing do Brasil Ltda.”, de fls. 10 e 506, como segue (a data indicada é a da contabilização):

Data	Valor	Total Mensal
18/jan	12.000,00	
20/jan	7.000,00	
21/jan	12.000,00	
25/jan	14.683,67	
28/jan	19.889,38	
31/jan	18.000,00	83.573,05
10/fev	4.900,00	
10/fev	4.200,00	
10/fev	4.900,00	
10/fev	15.000,00	
18/fev	4.000,00	
23/fev	40.000,00	73.000,00
01/mar	19.060,00	
03/mar	12.067,00	

05/mar	29.230,00	
08/mar	37.150,00	
15/mar	9.500,00	
20/mar	27.770,00	
23/mar	23.730,00	
25/mar	49.419,42	207.926,42
01/abr	29.170,00	
04/abr	21.290,00	50.460,00
14/jul	16.029,60	16.029,60

O impugnante argui a existência de erro na identificação do sujeito passivo e no critério jurídico adotado pela fiscalização, ante a previsão legal de tributação, como empresa individual, de valores advindos de atividade mercantil realizada por pessoa física.

Entende que o histórico de diversos lançamentos constantes dos extratos bancários juntados aos autos, a exemplo dos históricos relativos a desconto de títulos, indicariam que os créditos decorrem da aludida atividade. Considera, ainda, que a quantidade excessiva de depósitos e saques, muito superior às necessidades de uma pessoa física, seria outro indício a evidenciar a prática de atividade comercial.

Ocorre que, para fazer jus à tributação como empresa individual, deveria o sujeito passivo comprovar, na fase que antecede o lançamento, a atividade por ele exercida e vincular os créditos bancários aos rendimentos dela decorrentes, de modo a possibilitar a apuração do imposto com base no lucro presumido ou arbitrado, conforme o caso, cuja alíquota varia de acordo com o ramo de atividade, nos termos da legislação tributária.

Uma vez que tal comprovação não foi realizada na fase procedimental, somente seriam passíveis de exclusão da base de cálculo do imposto devido pela pessoa física, os valores que o impugnante lograsse demonstrar terem sido corretamente oferecidos à tributação.

Das Demais Questões Suscitadas

Dos Juros SELIC

Quanto à alegação de que a taxa de juros SELIC afronta o Código Tributário Nacional, informamos que a questão da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora encontra-se pacificada na esfera administrativa, a teor da Súmula CARF nº 4, a seguir transcrita:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de diligência, e, no mérito por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite